

TC-009.945/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha/BA.

Responsáveis: Atayde José da Silva (CPF: 009.314.545-49) e Maria Elizabete Pereira Rehem (CPF: 330.807.045-68).

Tratam os autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades constatadas pelo Departamento de Auditoria do SUS na realização de despesas com recursos do PAB, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha nos exercícios de 1997 e 1998.

02. Preliminarmente, ressalta-se que a origem dos presentes autos decorre de Deliberação constante do Acórdão TCU nº 1818/2003 – Plenário que, ao apreciar processo de representação TC 001.982/2001-8, conforme disposto no item 9.4, determinou ao Fundo Nacional de Saúde que avaliasse a gestão dos recursos transferidos ao município, nos exercícios de 1997/1998 (cópia do Acórdão às fls. 19/29 da peça 01).

03. A equipe de Auditoria do SUS, após a realização de fiscalização, produziu o Relatório de Auditoria Nº 1831 (fls. 43/67 da peça 01) em que ficaram registradas as impropriedades e irregularidades no âmbito do município na gestão dos recursos do SUS, nos exercícios de 1997/1998, as quais são listadas a seguir (fls. 57 da peça 01):

6.1 Não foi constatada aplicação de recursos financeiros próprios no setor saúde no período demonstrado.

6.2 Pagamento indevido de serviços ao Banco do Brasil S/A, com recursos do PAB, no valor, de R\$ 9,00 (nove reais) em desacordo com o Decreto nº. 93.872 de 23 de dezembro de 1986, art.77, 60 § 5º e art. 8º, inciso VII da Instrução Normativa nº. 01 de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional IN/STN;

6.3 Pagamento indevido de salários dos Agentes da Dengue com recursos do PAB, no valor de R\$ 2.408,70 em desacordo com o Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, art.77 e Pts /GM/MS 3.925 de 13 de novembro de 1998, 1.475 de 12 de agosto de 1994, art. 1º, inciso I;

6.4 Pagamentos devidos de despesas com ultra-sonografia, com recursos do PAB no valor de R\$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais) em desacordo com o Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, art.77 e PTs/GM/MS 3:9.25 ,de 13.11.1998, 1.475 de 12 de agosto de 1994, art. 1º;

6.5 Pagamento indevido de despesa com locação de veículo a serviço de Combate a DENGUE, com recursos do PAB no valor de R\$2.350;010(dois mil trezentos e cinquenta reais) em desacordo com o Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, art.77 e PTs/GM/MS 3.925 de 13.11.1998, 11.475 de 12 de agosto 104,art. 1º, inciso I;

6.6 *Transferências de recursos da conta PAB sem identificação da conta de destino no valor de R\$ 8.025,21 (oito mil vinte e cinco reais vinte e um centavos), em desacordo com a Lei nº 8080/90, Decreto nº 93.872/86, art. 77 e PTs GM/MS 105/98, 1.475/94, art. 1º;*

6.7 *A Secretária de Saúde MARIA ELIZABETE PERÉIRA REHEM prestou serviços de consultas preventivas e ultra-sonografia à Secretaria Municipal de Saúde de Euclides da Cunha — BA, no valor de R\$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais), em desacordo com a Lei nº 8080/90 Art.26 § 4º.*

6.8 *Pagamento indevido de despesas com aquisição de material para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), com recursos do PAB, em desacordo com o Decreto nº 93.872/96 art. 77 e PTs/GM/MS 3.925/98, 1.475/94, art. 1º, inciso I;*

6.9 *Os recursos financeiros foram gerenciados pelo Prefeito Municipal, em desacordo com a Lei nº 8080/90 de 19/09/1990 Art.32 § 2º.*

6.10 *O Município de Euclides da Cunha foi habilitado na Gestão Plena da Atenção Básica, através da Portaria 3276/98, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto/98, creditados em conta corrente a partir de 15 de setembro de 1998. — PABNIGILÂNCIA SANITÁRIA e PACS a partir de outubro/98 ;*

6.11 *O Relatório de Gestão foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em ata de 1º de dezembro/1999.*

04. Como anexo ao Relatório, consta às fls. 67/69 da peça 01 a planilha de despesas que a equipe de Auditoria do SUS considerou como indevidas e por isso, glosadas (fls. 67/69 da peça 01). Consta ainda, como anexo ao relatório, os documentos administrativos e fiscais do município que dão suporte às despesas glosadas pelo SUS (fls. 75/107 da peça 01). O valor histórico do débito perfaz um total de R\$ 14.393,91.

05. Os responsáveis apontados pelo SUS como devedores, Srª Maria Elizabete Pereira Rehem (ex-secretária de saúde municipal – Gestão 1997-2000) e o Sr. Atayde José da Silva (ex-prefeito municipal – Gestão 1997-2000) foram notificados para recolher aos cofres do SUS, conforme demonstram os documentos de fls. 131, 133, 135, 137 e 141, todos da peça 01. Além disso, o município de Euclides da Cunha/BA também foi notificado para que pudesse regularizar a situação, conforme demonstra o documento de fls. 121.

06. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 119/2008 (fls.161/165 da peça 01), emitido em 06/08/2008, circunstancia os fatos e caracteriza a responsabilidade solidária do Sr. Atayde José da Silva (ex-Prefeito) e Sr. Maria Elizabete Pereira Rehem (ex-Secretária de Saúde).

07. Foi inscrita a responsabilidade dos responsáveis (fls.173 da peça 01).

08. O Relatório de Auditoria nº 216230/2011 (fls. 221/222), o Certificado de Auditoria (fls. 180), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 181) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 182), concluem pela irregularidade das presentes contas.

09. Os senhores Atayde José da Silva (ex-Prefeito) e Sr. Maria Elizabete Pereira Rehem (ex-Secretária de Saúde) foram apontados como responsáveis por todo o débito apurado, indicado nas Planilhas de glosas de fls. 67/69, no valor histórico de R\$ 14.393,91.

Análise preliminar

10. Verifica-se que todas as despesas glosadas, com a exceção de R\$ 9,00 pagos como despesa bancária, corresponderam a serviços prestados e produtos adquiridos em favor da municipalidade. Assim, o município foi o verdadeiro beneficiado das despesas efetuadas em desacordo com as normas vigentes.

11. Assim, tendo em vista o que dispõe o art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004 (*Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos*), se faz necessária a citação do município, na pessoa do seu representante legal (art. 2º da DN TCU nº 57/2004).

12. *Ex-postis*, submetemos os autos à superior consideração, propondo a citação dos responsáveis abaixo identificados, solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas no item 3 desta instrução, a saber:

Responsáveis:

- a) Atayde José da Silva (CPF: 009.314.545-49): ex-prefeito do município de Euclides da Cunha/BA – Gestão 1997 – 2000;
- b) Maria Elizabete Pereira Rehem (CPF: 330.807.045-68) – ex-secretária de saúde do município de Euclides da Cunha – Gestão 1997 – 2000 e
- c) o município de Euclides da Cunha/BA, pessoa jurídica de direito público interno (CNPJ 13.698.774/0001-80)

Origem do débito:

realização de despesas com desvio de finalidade, em desacordo com o Programa de Piso de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 14.393,91, conforme discriminado no Relatório de Auditoria nº 1831 produzido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, acompanhado da Planilha de Glosas

Valores históricos do débito

Valor histórico do débito (R\$)	Data de ocorrência
6.584,55	15/10/1998
1.436,16	15/10/1998
9,00	20/10/1998
2.408,70	18/11/1998
86,00	20/11/1998
1.515,00	30/11/1998
4,50	30/11/1998
2.350,00	10/12/1998



13. Propomos ainda que sejam remetidas aos responsáveis cópias do Relatório de Auditoria do SUS (fls. 43/67 da peça 01), das tabelas de glosas de despesas (fls. 67/69 da peça 01), bem como dos documentos constante das fls 75/107 da peça 01.

À consideração superior.
SECEX/BA, 2ª DT, em 15/04/2011.

Assinado eletronicamente
Carlos Eduardo Balthazar da Silveira Silva
Auditor Federal de Controle Externo – Mat. TCU 2808-8